HABEAS CORPUS Nº 503.968 - CE (2019/0103929-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	JOSE ADAHIL DE SOUZA MATOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	JOSE ADAHIL DE SOUZA MATOS - CE020375
		TELMA REGINA MENESES LOPES - CE039661
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	DOUGLAS PEREIRA LOPES (PRESO)

DECISÃO

DOUGLAS PEREIRA LOPES sustenta sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará** no HC n. 0622086-10.2019.8.06.0000.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, por considerar inidônea a motivação adotada para converter sua prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva. Aduz, ainda, excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Indefiro o pedido liminar.

Em análise perfunctória - inerente a esta fase processual -, noto que, ao converter o flagrante em prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau ressaltou a apreensão, em poder do acusado de **25g porções de cocaína** (além de 20g de cocaína com o corréu) e R$ 9.480,00 em dinheiro. Além disso, o *decisum* em exame consignou que o insurgente possui "**uma vasta ficha criminal**" (fl. 68, grifei).

Tais circunstâncias, a um primeiro olhar, evidenciam a presença de **motivação idônea, baseada em elementos concretos dos autos, para justificar a custódia preventiva do réu, diante dos indícios de habitualidade do comércio espúrio**.

Acerca do excesso de prazo, o Tribunal estadual consignou que o feito vem recebendo impulso regular e que, em 26/1/2019, foi apresentada defesa preliminar. Acrescentou que "trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus" (fl. 252). Muito embora, haja reconhecido delonga não atribuída à defesa, ponderou que "o acusado possui duas execuções penais [...] com trânsito em julgado [...], além de estar respondendo a outros processos pelo delito de roubo" (fl. 253), motivo pelo qual entendeu

proporcional a permanência do insurgente no cárcere, dado o risco de reiteração delitiva.

Diante desses elementos, entendo que, por ora, não há que se falar em excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e à autoridade apontada como coatora, notadamente a respeito da eventual prolação de sentença ou concessão de liberdade provisória ao réu, com o envio de cópia do ato decisório, **via malote digital**.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator